

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Inventariança do Extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

Nº , DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

I - Identificação: (Título/Objeto da Despesa)

Título: Liquidação do extinto-Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários para atender despesas com o ressarcimento das cotas aos cotistas e o pagamento de dividendos, se houver, e outras despesas da Inventariança do Extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.

II - UG/Gestão Repassadora e UG/Gestão Receptora

Unidade Administrativa Responsável: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento/DEPEX/SGP/MP

UG/Gestão-Repassadora: 201002/00001 – Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças – CGEOR/MP

UG/Gestão-Receptora: 201924/00001 – Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND

III - Justificativa: (Motivação/Clientela/Cronograma físico)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento foi instituído em 23/07/1986, pelo Decreto-lei nº 2.288 (alterado pelo Decreto-lei nº 2.383, de 17/12/1987), sendo regulamentado pelo Decreto nº 193, de 21/08/1991. A finalidade do FND, que tinha natureza autárquica, era fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, como também apoiar a iniciativa privada no incremento de suas atividades econômicas.

Durante sua vigência foi gerido e operacionalizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. O BNDES e o FND foram vinculados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, até meados de 2016.

O FND foi extinto em 2010, pela Medida Provisória nº 517, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, conforme previsto em seu art. 23, transcrito a seguir:

“Art. 23. Fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo [Decreto-Lei nº 2.288/1986](#).

§ 1º A União sucederá o FND nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações do extinto FND serão inventariados em processo sob a coordenação e supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança.

§ 4º Ficam encerrados os mandatos dos componentes do Conselho de Orientação do FND.

§ 5º Aos cotistas minoritários fica assegurado o ressarcimento de sua participação no extinto FND, calculado com base no valor patrimonial de cada cota, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação desta Medida Provisória, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

§ 6º Fica a União autorizada a utilizar os títulos e valores mobiliários oriundos do extinto FND para promover, junto a entidades da administração indireta, o pagamento dos dividendos e o ressarcimento das cotas, mediante dação em pagamento.”

Com a edição do Decreto 8.872, de 10/10/2016, e suas alterações, o BNDES e o extinto FND passaram a fazer parte deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP.

Apesar da extinção do FND em 2010, o processo de inventariança só foi regulamentado pelo Decreto nº 9.052, em 15/05/2017, sendo que somente em 02/08/2017, por intermédio da Portaria nº 756, foi nomeada a inventariante do extinto FND, iniciando-se os trabalhos de apuração dos bens, direitos e obrigações, sob a supervisão do MP. Esse Decreto foi alterado pelos Decretos nºs 9.196/2017, 9.362/2018 e 9487/2018, para incorporar algumas adequações, e para prorrogar o prazo para o término da inventariança que será até 28/02/2019.

Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA – 2018, deste Ministério, no primeiro semestre de 2017, não foi incluída uma ação orçamentária para atender despesas específicas decorrentes das obrigações existentes em nome do FND, por não haver inventariante nomeado. Havia, à época, a ação orçamentária 00IO – Inventariança do Extinto FND, onde foram alocados recursos para custeio do processo de inventariança (gastos com diárias e passagens), que não atendia a abrangência de gastos e nem o montante necessário para a realização das despesas de inventariança. Em 05/12/2017, foi encaminhado ao Senhor Relator do PLOA – 2018, no Congresso Federal, o Ofício nº 105/2017-MP solicitando a inclusão da ação orçamentária 0EB7 – Encargos Decorrentes da Extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP – Administração Direta, com gastos previstos em R\$ 100,0 milhões, para custear as despesas decorrentes das obrigações do extinto FND. Esse orçamento foi devidamente aprovado, mas, posteriormente, houve um corte orçamentário de R\$ 17,0 milhões, restando a quantia de R\$ 83,0 milhões a ser alocada para possibilitar a execução orçamentária e financeira, relativa ao ressarcimento dos cotistas e outras despesas.

Ademais, segundo informações recebidas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO e Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças – CGEOR, em reunião realizada em 23/05/2018, as dotações orçamentárias foram alocadas na Unidade Orçamentária 47101 – Administração Direta, do Órgão 20113/MPDG – Administração Direta, a cargo da SPO. Ou seja, o orçamento não foi alocado diretamente no Órgão 20924/FND, apesar dele pertencer à mesma Unidade Orçamentária – 47101. E embora esteja extinto e em fase de inventariança, o FND não foi liquidado, de forma que ainda é considerado uma autarquia federal – Administração Indireta, que requer descentralização de recursos por meio de Termo de Execução Descentralizada - TED, nos moldes da legislação vigente.

É oportuno esclarecer, ainda, que os recursos financeiros, de arrecadação própria, já se encontram contabilizados na UG – 201924 – do extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, e, portanto, não haverá liberação de recursos financeiros em decorrência do TED, apenas de orçamento.

Somente após o recebimento dessa descentralização orçamentária será possível iniciar o empenho das despesas previstas, em especial, o ressarcimento das cotas aos cotistas.

A presente proposta de celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED, conforme orientações recebidas da SPO/CGEOR, visa atender as exigências do Decreto nº 6.170/2007 e legislação complementar, e dar regularidade à descentralização orçamentária ora proposta

IV - Relação entre as Partes: (Descrição e Prestação de Contas das Atividades)

As partes acatam e comprometem-se a cumprir o disposto neste Termo de Execução Descentralizada, sujeitando-se às normas do inciso I, do art. 12-A, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, por se tratar de execução de atividade de interesse recíproco; da Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, aos princípios aplicáveis à administração pública; e, no que couber à Lei nº 8.666/1993, a Lei 10.973/2004 e a Lei 8.248/1991 e suas alterações.

Responsabilidades do MP:

- a. Descentralizar os créditos orçamentários; e,
- b. Prorrogar a vigência do Termo de Execução Descentralizada, mediante termo aditivo, antes do seu término, caso necessário, bem como ser denunciado unilateralmente ou em comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

Responsabilidades da Inventariança do extinto FND:

- a. Promover a execução do objeto do Termo de Execução Descentralizada;
- b. Aplicar os recursos repassados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Execução Descentralizada;
- c. Manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas e serviços executados, de que tratam este Termo de Execução Descentralizada, arquivados em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- d. Restituir ao MP, conforme legislação vigente, o valor descentralizado, nos casos legalmente previstos;
- e. Recolher ao Tesouro Nacional os recursos financeiros não utilizados ao final da execução do TED; e,
- f. Apresentar ao MP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do encerramento da vigência do TED, a prestação de contas.

V - Vigência e possibilidade de Aditamento:

A vigência do presente instrumento será até 28/02/2019, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo, por acordo entre os partícipes.

VI - Foro:

As controvérsias oriundas do presente TED, não dirimidas diretamente pelos partícipes, deverão ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (CCAF/CGU/AGU), nos termos estabelecidos pela Portaria AGU nº 1.281, de 27/09/2007.

VII - Previsão Orçamentária: (Detalhamento Orçamentário com Previsão de Desembolso)

*O orçamento será descentralizado no prazo previsto no Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo.

Programa de Trabalho/Projeto/Atividade	Fonte	Natureza da Despesa	Valor Anual (R\$ 1,00)
28.846.0909.0EB7.0001.0000 – Encargos decorrentes da Extinção do FND	0650	33.90.93	83.000.000,00
Total			83.000.000,00
Brasília, de _____ de 2018.		Brasília, de _____ de 2018.	
WALMIR GOMES DE SOUSA Subsecretário de Assuntos Administrativos CPF: 334.034.061-72		WILMA LUIZA SANTANA Inventariante do Extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento CPF: 309.901.141-04	



Documento assinado eletronicamente por **WILMA LUIZA SANTANA, Inventariante**, em 09/10/2018, às 14:21.



Documento assinado eletronicamente por **WALMIR GOMES DE SOUSA, Subsecretário**, em 09/10/2018, às 16:42.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7193227** e o código CRC **59B6B9FC**.

05504.026397/2018-40

7193227